



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO TITULAR DA 4º RELATORIA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo nº 492/2022

GIOVANE NEVES COSTA, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, CPF nº 888.535.601-00; **BELZIRAM JOSÉ DE SOUSA**, brasileiro, casado, servidor público municipal, número de CPF 477.200.771-72; e **MÁRCIA HELENA TEODORO DE CARVALHO**, brasileira, solteira, servidora pública municipal, CPF nº 348.944.381-00, ambos vem por intermédio de sua procuradora, que subscreve abaixo, perante este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de forma respeitosa apresentar alegações de **DEFESA** nos autos da **REPRESENTAÇÃO** apresentada por **CONSTRUTORA ALJA LTDA**, qualificada no processo em epígrafe, pelas razões fáticas e jurídicas que ora passa a aduzir.

I. TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Inicialmente, cumpre informar que o prazo para atendimento foi de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de ciência, nos dias 02 e 03 de fevereiro do presente ano, conforme os eventos 16, 17 e 18, onde contém as declarações do envio números: 2228753/2022, 2228241/2022 e 2228774/2022.

No mesmo sentido a Secretaria do Plenário atesta que foi enviado, via Sistema de Comunicação Processual (SICOP), para os senhores supracitados, ora Representados, através dos endereços eletrônicos informados no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN).

Portanto apresenta, a defesa, usufruindo de garantia constitucional à ampla defesa e fundamentada na Resolução Interna dessa nobre Corte, conforme os termos do artigo seguinte:

Art. 213 - O chamamento ao processo, do responsável ou interessado, far-se-á por citação, intimação ou notificação, conforme o caso. § 1º - Somente citação válida, aperfeiçoa o processo e estabelece o contraditório, podendo, o responsável ou interessado, acompanhar o processo a partir de então, até decisão final.

Sendo assim resta tempestiva a presente defesa.

II. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

A Representante noticiou, em sua peça acusatória, que houve possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 007/2021, cujo objeto se trata da contratação de empresa especializada para execução de terraplanagem e pavimentação asfáltica da Avenida NS 04, nesta Capital.

Alega que houve mácula no certame em questão, pelo fato de que a empresa Representante foi declarada inabilitada por não ter cumprido com o Item 5.1.5, alínea “g”, do Edital, que seria a juntada de Declaração Individual de autorização para a condição de Responsável.

Todavia, defende que a comissão não levou em consideração que o responsável técnico da representante é o próprio Sr. RONALDO ALVES JAPIASSU, sócio fundador e proprietário da mesma, e está nessa condição desde o ano de 1995, realizando exigência desproporcional e desarrazoada, de modo que a eliminação da licitante se torna ilegal, razão pela qual requer a suspensão cautelar do certame na fase em que se encontra.

III. DO DIREITO

Ora nobre Conselheiro, a presente representação não merece prosperar, vez que a representante fora inabilitada de acordo com o parecer técnico, anexo a esta, apresentado pelo setor requisitante do objeto e fundamentado nos termos do edital, e que inclusive tal decisão foi posteriormente ratificada diante do recurso administrativo apresentado em face da mencionada inabilitação.

No que diz respeito à legislação pertinente, a Lei nº. 8.666/93 traz, explicitamente, em seu artigo 44, a exigência de o edital atender ao requisito da objetividade, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93.

Ainda, o artigo 3º da Lei 8.666/1993 expressa os princípios jurídicos norteadores do procedimento de licitação, encontrados, entre eles, os princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mormente quando as especificações técnicas da multifuncional se encontram expressamente previstas no termo de referência do Edital.

Importante ressaltar que o Edital de licitação é um dos componentes mais importante nas licitações públicas, sendo o mesmo divulgado as licitantes interessadas em concorrer a licitação, pois nele são estabelecidas todas as regras do certame, ou seja, nele estão contidos os requisitos para habilitação, meios de julgamento das propostas, sanções, condições de participação, prazos, especificações de objeto, entre outras questões.



Ressalta-se ainda que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. ”

Nesse mesmo sentido temos a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se o documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. Ato Administrativo e Direitos dos Administrados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. ”

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, consubstanciadas na verificação do cumprimento das especificações técnicas, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia. Diante de tal assertiva destaca-se o item do edital que deu causa a inabilitação da representante.

“5.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

g) Declaração individual do(s) profissional(is) apresentado(s) como Responsável Técnico autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica, e que irá(ão) participar da execução do objeto licitado na condição de Responsável Técnico, conforme ANEXO V E – *Termo de Autorização /Compromisso.*”

Restando a representante inabilitada por não apresentar o Termo de Autorização/Compromisso, do item 5.1.5 “g” que trata da qualificação técnica em nome do único profissional que detém o acervo técnico, sendo esse o sr. RONALDO ALVES JAPIASSU, sócio fundador e proprietário da mesma, como alegou na representação.

Neste esteio, verifica-se que a Administração Pública deve julgar a proposta apresentada de acordo com aquilo exigido em seu edital, sendo que os limites de subjetividade não devem se sobrepor ao critério objetivo de julgamento. Ou seja, quando o ato convocatório estabelece as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa, não resta mais liberdade à autoridade administrativa para decidir de modo diverso àquele constante do Edital. A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho assim assevera:



“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586)

Hely Lopes Meirelles posiciona-se no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, conforme se vê: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” *“Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259.*

Portanto, não há dúvida de que não ocorreram irregularidades no presente procedimento licitatório, o qual inabilitou assertivamente a empresa representante, vez que a mesma não apresentou documento, estando em desacordo com os parâmetros estabelecidos no edital e na Lei de Licitações, como foi demonstrado.

IV. DOS PEDIDOS

Destarte, ante as razões expostas, considerando plausíveis as informações apresentadas do que foi vislumbrado, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento posterior a que se fizer necessário, fato este que requeremos o arquivamento dos presentes autos que ensejaram a demanda em epígrafe.

Nestes termos em que, peço juntada e deferimento.

Palmas/TO, 04/02/2022

MAÍRA PEREIRA GALVÃO MARTINS
OAB/TO 7013

Anexos:

Edital TP 007/2021;

Parecer Técnico SEISP Nº 076/2021/SUPOBRAS

Julgamento de Recurso Administrativo

Parecer Técnico SEISP Nº 080/2021/SUPOBRAS

Superintendência de Compras e Licitações

Quadra 401 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, C.J. 01, Lote 19-A

Caixa Postal: 3046 AC-RODOVIÁRIA CEP: 77.024-971

(63) 3212 -7243 / 3212-7244 / 3212-7245, e-mail: compraslicitacoes@palmas.to.gov.br